



Câmara Municipal de Tijucas do Sul

Parecer nº 55/2023

Referente ao Projeto de Lei Municipal nº 18 de 03 de abril de 2023.

Autoria: Poder Executivo.

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Municipal nº 18, de 03 de abril de 2023, que “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências.”

Da comissão de: Constituição e Justiça (CCJ).

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, “compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico”, desta forma, este parecer traz a análise do Projeto de Lei supracitado, de Autoria do Poder Executivo.

É o breve relato dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 30, incisos I e VIII da Constituição Federal, art. 17 da Constituição Estadual e artigos 8º, inciso I e 51, inciso III da Lei Orgânica Municipal, o Município possui competência para cuidar de assuntos de interesse local, bem como, de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, razão pela qual o tema do projeto de lei em questão se insere no rol de competência da municipalidade.

No mesmo sentido, quanto à iniciativa e competência, o disposto no art. 8º, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê:

Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto respeite o interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVIII – dispor sobre o uso e ocupação do solo urbano, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos e



Câmara Municipal de Tijucas do Sul

instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população;

É preciso ponderar, também que, ao analisar a matéria sob a ótica da legalidade, principalmente, sob o plano da Constituição Federal, é evidente a competência do Município para editar normas urbanísticas específicas a sua realidade local em relação às estruturas de telecomunicações, em suplementação ao disciplinado nacionalmente no que tange à matéria.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Deve-se atentar que a constitucionalidade e a viabilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei ficam atreladas ao impacto da lei federal sobre os municípios.

Importante ressaltar que o Projeto de Lei em análise busca coadunar a legislação municipal à federal, sendo que, entre outras medidas e determinações, visa revogar a Lei Municipal nº 445/2013, vindo a atualizá-la aos novos padrões.

Embora a citada lei tenha trazido muitas alterações em benefício da sociedade Tijuanense, a legislação atual ficou desatualizada em relação ao que determina a legislação federal sobre a matéria, com o advento da Lei Federal nº 13.116/2015.

Por derradeiro, indica-se que o projeto foi elaborado dentro das normas determinadas pela lei complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que rege sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, entendemos que o projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

III – CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos ora expostos, esta comissão por unanimidade de seus membros, opina pela **constitucionalidade e legalidade** do referido Projeto de Lei nº 18, de autoria do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Tijucas do Sul

É o parecer.

Sala da Comissão da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, Paraná.

Tijucas do Sul, 27 de abril de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça

Sidinei José de Lima
Presidente

Adilson Luis de Oliveira
Secretário

João Guilherme Camargo
Relator